



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 029/2021
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2021

DECISÃO

I. Do Recurso

Trata-se de recurso interposto por PERFIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, ora recorrente, em relação ao resultado do julgamento de habilitação do Processo Licitatório nº 029/2021, Tomada de Preços nº 006/2021, por meio do qual foi declarada a Inabilitação da PERFIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, única licitante que acudiu ao certame, conforme registrado em ata de sessão pública lavrada no dia 07/06/2021.

O inconformismo da recorrente refere-se à decisão de sua inabilitação, declarada em virtude do descumprimento dos requisitos de habilitação previstos nos itens 7.3.4.1 c/c alínea 'b' do Anexo XII, e 7.3.4.3, do Edital (Qualificação Econômico-Financeira).

A recorrente alega se enquadrar na condição de Empresa de Pequeno Porte – EPP, conforme alteração registrada perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG em 11/06/2021, de modo que seria dispensada da apresentação de Termos de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial, assim como do respectivo registro na Junta Comercial ou Cartório de Registro, nos termos da alínea 'c' do Anexo XII do Edital.

Noutro lado, sustenta que *“O valor da garantia na modalidade caução, de R\$ 1.663,26 (mil seiscentos e sessenta e três reais e vinte e seis centavos) foi transferido para conta do Município de Conselheiro Lafaiete, (Conta Corrente do Banco do Brasil S/A: 73304-0, Agência: 0504) como DOC, no dia 07 de junho de 2021 às 08:48:39 como constou no comprovante da transação em anexo aos documentos de habilitação, sendo compensada pelo banco, no dia seguinte, dentro do prazo recursal”.*

Diante disso, requereu o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão recorrida e declarada a Habilitação da PERFIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, haja vista o atendimento integral aos requisitos de habilitação constantes do Edital.

Em síntese, é o relatório.

II. Da admissibilidade

De acordo com o que se depreende dos autos, a decisão sob reexame fora proferida durante sessão pública realizada às 09:30h do dia 07/06/2021 (segunda-feira), sendo esta a data considerada para fins de intimação, considerando o disposto no §1º do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e a comunicação direta do representante da licitante nos moldes lavrados na ata da sessão pública.

Registra-se, não obstante, a publicação do resultado da fase de habilitação no site do Município, no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação, na data de 08/06/2021 (terça-feira).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comissão Permanente de Licitação

Por consequência, o prazo recursal – 05 (cinco) dias úteis, nos termos do subitem 13.2 do Edital e art. 109, inciso I, alínea 'a', da Lei nº 8.666/93 – iniciou-se no primeiro dia útil subsequente à intimação presencial, qual seja, 08/06/2021 (terça-feira), vindo a findar-se em 15/06/2021 (terça-feira), considerando que o dia 11/06/2021 (Consagração ao Sagrado Coração de Jesus – Lei Municipal nº 6.035/2020) não foi dia útil.

O recurso em apreço foi protocolizado no Setor de Licitações na data de 15/06/2021, 13:41h (Processo Externo nº 4341/2021), impondo-se o reconhecimento da sua tempestividade.

No mais, considerando o atendimento aos requisitos intrínsecos de cabimento, legitimidade e interesse no manejo do apelo, e aos requisitos extrínsecos de conformidade com as exigências formais do Edital, e, segundo acima detalhado, de tempestividade, conhece-se do presente recurso.

III. Do mérito recursal

Analisando detidamente as razões recursais, observa-se que o cerne do recurso administrativo consiste na verificação do (des)atendimento às exigências de habilitação pela recorrente.

Conforme consignado na ata da sessão pública lavrada em 13/05/2021, a conferência e análise dos documentos de habilitação foram realizadas pelos membros da CPL, concluindo-se no sentido da existência de fundamentos para a inabilitação da recorrente, no tocante à qualificação econômico-financeira, na seguinte conformidade:

“Aberto o envelope de habilitação, as documentações foram rubricadas pelos presentes e membros da Comissão Permanente de Licitação, que passaram à verificação dos requisitos habilitatórios. Em conformidade com o disposto nos itens 5.7 e 7.3.2.7, a licitante apresentou declaração firmada por contador contendo declaração de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte - EPP. Contudo, tal declaração diverge dos demais documentos apresentados na fase de Habilitação, em especial da Certidão Simplificada emitida pela JUCEMG e do “Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral” emitido pela Receita Federal, dos quais não constam informação nesse sentido. Dessa forma, reputa-se não preenchidos os requisitos para que a empresa usufrua dos benefícios da LC nº 123/2006. (...) Por fim, a conferência e análise da documentação econômico-financeira (item 7.3.4 do Edital) foi realizada pela CPL que identificou que a licitante apresentou balanço patrimonial não acompanhado dos respectivos Termos de Abertura e Encerramento, assim como do registro na Junta Comercial ou Cartório de Registro, não comprovando se tratar do documento contábil oficial da empresa, em desconformidade com o disposto na alínea ‘b’ do Anexo XII - Explicativo balanço patrimonial e demonstrações financeiras; bem como, em diligência junto ao setor de Tesouraria, verificou que a garantia realizada na modalidade caução ainda não havia sido compensada, em desatendimento ao item 7.3.4.3 do edital, existindo assim fundamentos para sua Inabilitação. Diante disso, considerando a análise dos requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comissão Permanente de Licitação

técnica, o Presidente da CPL declarou o seguinte resultado da fase de habilitação: Empresa Inabilitada: PERFIL ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI. Empresa Habilitada: não houve.” (destacamos)

Inconformada com o resultado do julgamento, a recorrente interpôs recurso pleiteando a declaração da sua Habilitação.

Examinando as razões de recurso, observa-se de início que a recorrente não ataca os fundamentos que balizaram a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação durante a sessão realizada no dia 07/06/2021, limitando-se a requerer a reforma da decisão amparada na juntada dos documentos que instruíram o recurso, os quais comprovam situações supervenientes à sessão inaugural.

Pelo princípio da dialeticidade, aplicável à seara dos recursos administrativos, caberia a recorrente impugnar as razões lançadas na decisão atacada, buscando demonstrar a existência de erro de procedimento ou erro de julgamento, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou reexame da matéria impugnada.

No caso concreto, nota-se que a recorrente anexou ao recurso documentação que, a seu juízo, sanaria as pendências de habilitação apontadas no julgamento ocorrido durante a sessão pública inaugural do certame.

De acordo com a sistemática legal, e bem assim as normas editalícias regentes do procedimento, seria descabido admitir, na estreita via recursal, o reexame do julgamento a partir da juntada de documentos que deveriam constar, originariamente, do envelope nº 01 – Documentos de Habilitação.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, nos termos da lei (art. 37, inciso XXI, da CRFB/88).

Por sua vez, a Lei nº 8.666/93 preconiza que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º, *caput*).

No que se refere ao processamento e julgamento da licitação, depreende-se da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

(...)

RJ
W
J
3



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comissão Permanente de Licitação

§ 1o A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2o Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Noutro passo, restou disciplinado no instrumento convocatório do certame:

"6.6. Os envelopes contendo os documentos de Habilitação e Proposta Comercial deverão ser entregues simultaneamente no Edifício Solar Barão do Suaçuí, situado na Rua Barão do Suassuí, nº 106, Bairro Boa Vista, Conselheiro Lafaiete/MG, até às 09h:30h do dia 07/06/2021, improrrogavelmente, em envelopes não transparentes, separados, fechados e rubricados no fecho, contendo em suas partes externas e frontais, em caracteres destacados, ALÉM DA IDENTIFICAÇÃO COMPLETA DA LICITANTE, os dizeres conforme a seguir:"

"6.9. A não apresentação dos documentos exigidos e/ou a apresentação de qualquer dos documentos solicitados vencidos, incompletos, ilegíveis, contendo emendas, rasuras, entrelinhas, ou qualquer outro elemento que comprometa a sua autenticidade, implicará na inabilitação da Proponente."

"7.1. O envelope nº. 01 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO deverá conter a documentação relativa à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação técnica, à qualificação econômico-financeira, ao cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição da República e ao cumprimento da cota de menor aprendiz."

"9.1. No local, data e horário especificados no item 6.6 deste Edital serão abertos os envelopes de Documentação, em reunião pública, de prévia ciência das licitantes.

9.2. Serão julgadas inabilitadas as licitantes que deixarem de atender às exigências de habilitação contidas no item 7 deste Edital e em seus anexos, ou cujos documentos estejam com prazo de validade expirado." (destacamos)

Infere-se claramente da Lei e do Edital a existência de regras para a apresentação da documentação de habilitação, bem assim para sua apreciação e julgamento.

Nesta ordem de ideias, possível concluir que em obediência às normas e aos princípios norteadores, caberia aos licitantes apresentarem toda a documentação de habilitação dentro dos envelopes lacrados, e no prazo fixado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comissão Permanente de Licitação

Cediço que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, sendo a sua observância exaltada de forma iterativa nos julgados das cortes de contas pátrias, especialmente o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, donde se extrai o seguinte aresto:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE GRUPOS CULTURAIS E ESPORTIVOS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. O administrador deve observar os princípios da legalidade, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993. (DENÚNCIA n. 1058478. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 11/06/2019. Disponibilizada no DOC do dia 11/07/2019) (destacamos)

Sem divergir de tal posicionamento, assim já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

LICITAÇÃO - EDITAL - VINCULAÇÃO. O edital, como instrumento convocatório, não pode ser descumprido, pois às suas normas e condições, encontra-se estritamente vinculada a Administração e bem assim os interessados em participar da licitação. Pelos princípios que regulam a licitação, ainda que pareça excessiva e rigorosa a exigência do edital, desprezará-la em prol de um ou alguns dos concorrentes em detrimento dos demais que a cumpriram, atenta, ao mesmo tempo, contra dois de seus pilares básicos: o da igualdade entre os concorrentes, que determina seja dispensado tratamento isonômico aos concorrentes e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, lei específica de regência. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.00.297850-0/000, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/2003, publicação da súmula em 21/03/2003) (destacamos)

Encontrando-se a Administração vinculada às normas, condições e exigências do Edital, e por não padecer de qualquer ilicitude as exigências editalícias (ponto sequer cogitado no recurso), não há que se falar em ilegalidade ou ofensa aos princípios norteadores da licitação no tocante à decisão que inabilitou a recorrente.

O não atendimento a quaisquer das exigências do Edital é causa de inabilitação do licitante, a rigor do disposto no item 7.6.1, alínea 'a', do instrumento convocatório.

Ante o exposto, à mingua de fundamento apto a ensejar a reforma da decisão, incabível seria o provimento do recurso e a reconsideração da decisão.

IV. Do prazo de regularização previsto no art. 48, §3º, da Lei nº 8.666/93

Não obstante o quadro acima apresentado, a melhor análise do caso concreto autoriza concluir a existência de pressuposto fático-processual apto a justificar a admissão da juntada dos novos documentos anexos ao recurso e, por conseguinte, sua apreciação para fins de reexame do julgamento de habilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comissão Permanente de Licitação

Conforme se depreende, a empresa PERFIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI foi a única licitante que acudiu ao certame, sendo certo que sua inabilitação enseja a possibilidade de abertura do prazo de regularização a que alude a Lei nº 8.666/93, em seu art. 48, §3º, *in verbis*:

“Art. 48. (...)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.”

No mesmo sentido, preconiza o Edital:

“6.11. Em nenhuma hipótese conceder-se-á prazo para a apresentação de documento previsto no Edital e não apresentado em tempo hábil, exceto se todas as licitantes forem inabilitadas, quando a Comissão poderá abrir o prazo de 08 (oito) dias úteis para sanar a(s) pendência(s) documental(is), conforme determina o art. 48 da Lei 8.666/93.”

“9.8. No caso de inabilitação de todos os interessados ou desclassificação de todas as propostas, a Comissão Permanente de Licitações poderá fixar às licitantes o prazo de 08 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas, conforme disposto no § 3o do art. 48 da Lei 8.666/93.”

A aplicação do prazo a que se refere o art. 48, §3º, da Lei nº 8.666/93, pressupõe a preclusão do resultado do julgamento da fase de habilitação. Todavia, diante das peculiaridades do caso concreto, notadamente: a) a inabilitação da única licitante que acudiu ao certame; b) a prerrogativa legal e editalícia de abertura do prazo de regularização; c) a apresentação de documentos novos junto às razões recursais; d) a inexistência de prejuízo à isonomia e aos demais princípios orientadores do certame; e, e) a observância do princípio constitucional da eficiência, e da celeridade e economia processuais; reputa-se lícito promover o exame da regularização da Habilitação, com fulcro no art. 48, §3º, da Lei nº 8.666/93, levando-se em consideração o conjunto documental já apresentado sob a forma de anexo do recurso, dispensando-se a abertura do prazo de 08 (oito) dias úteis para regularização documental.

Destarte, passamos à análise dos documentos novos anexados aos autos, conforme fundamentação subsequente.

IV.1. Do não atendimento ao item 7.3.4.1 c/c alínea ‘b’ do Anexo XII do Edital

Dispõe o instrumento convocatório, em relação aos requisitos de habilitação cujo atendimento é questionado:

“7.3.4. Qualificação Econômico-Financeira:

7.3.4.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comissão Permanente de Licitação

Ativo/Passivo e a Demonstração do Resultado. Referidos documentos deverão estar devidamente assinados pelo Representante Legal da Empresa e do Contador Responsável, acompanhados dos respectivos Termos de Abertura e Encerramento, assim como do registro na Junta Comercial ou Cartório de Registro;

c) As Microempresas e equiparadas deverão, também, apresentar Balanço Patrimonial com Demonstração Financeira devidamente assinada pelo Representante legal e Contador Responsável, ficando dispensadas de apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento, assim como do registro na Junta Comercial ou Cartório de Registro;"

Conforme registrado na ata de sessão pública inaugural do certame, após conferência e análise da documentação econômico-financeira (item 7.3.4 do Edital) foi identificado pela CPL que a PERFIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI apresentou balanço patrimonial não acompanhado dos respectivos Termos de Abertura e Encerramento, assim como do registro na Junta Comercial ou Cartório de Registro, não comprovando se tratar do documento contábil oficial da empresa, em desconformidade com o disposto na alínea 'b' do Anexo XII - Explicativo balanço patrimonial e demonstrações financeiras.

Consta das razões recursais a seguinte fundamentação:

"O Balanço Patrimonial não foi acompanhado da apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento assim como do registro na Junta Comercial ou Cartório de Registro pelo fato de empresas de pequeno porte serem dispensadas do mesmo, como consta no Anexo XII do Edital, item C. Por esse motivo os documentos: Balanço Patrimonial e Demonstração Financeira, foram devidamente assinados pelo contador responsável e o representante legal da empresa. Sendo assim segue Balanço Patrimonial atendendo aos Índices Econômicos Financeiros."

Importante frisar que, nos moldes também registrados na ata de sessão pública lavrada em 07/06/2021, a licitante PERFIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI não havia preenchido os requisitos editalícios para usufruir dos benefícios da LC nº 123/2006, haja vista ter deixado de comprovar seu enquadramento como ME/EPP na forma prevista no Edital. Confira-se:

"Em conformidade com o disposto nos itens 5.7 e 7.3.2.7, a licitante apresentou declaração firmada por contador contendo declaração de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte - EPP. Contudo, tal declaração diverge dos demais documentos apresentados na fase de Habilitação, em especial da Certidão Simplificada emitida pela JUCEMG e do "Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral" emitido pela Receita Federal, dos quais não constam informação nesse sentido. Dessa forma, reputa-se não preenchidos os requisitos para que a empresa usufrua dos benefícios da LC nº 123/2006."

Tal enquadramento, contudo, restou demonstrado na fase recursal, eis que a licitante anexou comprovante de "ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE", registrado perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG em 11/06/2021, evidenciando que a PERFIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comissão Permanente de Licitação

preenche os requisitos previstos no art. 3º, inciso II, da LC nº 123/2006 para enquadrar-se como EPP.

Ademais, em atendimento aos itens 5.7 e 7.3.2.7, verifica-se que o recurso foi instruído com Certidão Simplificada expedida pela JUCEMG em 15/06/2021, comprovando o enquadramento da recorrente como EPP.

O Anexo XII – Explicativo balanço patrimonial e demonstrações financeiras, alínea 'c', do instrumento convocatório, preconiza que as microempresas e equiparadas ficam **dispensadas** de apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento, assim como do registro na Junta Comercial ou Cartório de Registro, sendo mister conceber a expressão em sentido amplo, com aplicação extensiva à empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual, em interpretação conforme à LC nº 123/2006.

Portanto, diante da comprovação superveniente de enquadramento da recorrente como EPP, do regime de tratamento favorecido previsto na legislação, e em aplicação do permissivo constante do instrumento convocatório, revela-se prescindível a exigência de apresentação dos Termos de Abertura e de Encerramento, bem como do comprovante de registro do Balanço Patrimonial em relação à licitante PERFIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI.

Noutro passo, observa-se que o recurso foi instruído também com Balanço Patrimonial e demonstração de resultados, referentes ao ano exercício 2020, donde se extrai o **atendimento** ao Índice de Liquidez e ao Índice de Endividamento, previstos no item 7.3.4.1, alíneas 'a' e 'b' do Edital, conforme quadro de análise anexos.

Destarte, uma vez comprovado o atendimento ao item 7.3.4.1 c/c alínea 'c' do Anexo XII do Edital pela recorrente, considera-se sanado/regularizado a primeira das pendências que ensejaram inabilitação.

IV.2. Do não atendimento ao item 7.3.4.3 do Edital

A licitante assevera que “O valor da garantia na modalidade caução, de R\$ 1.663,26 (mil seiscentos e sessenta e três reais e vinte e seis centavos) foi transferido para conta do Município de Conselheiro Lafaiete, (Conta Corrente do Banco do Brasil S/A: 73304-0, Agência: 0504) como DOC, no dia 07 de junho de 2021 às 08:48:39 como constou no comprovante da transação em anexo aos documentos de habilitação, sendo compensada pelo banco, **no dia seguinte**, dentro do prazo recursal”. (destacamos)

Preconiza o Edital:

“7.3.4.3. Comprovação de prestação de garantia, para manutenção da proposta, no valor equivalente a 1% (um por cento) do valor global descrito no item 3.2 deste Edital, em qualquer das modalidades e nas mesmas condições previstas no parágrafo 1º, do artigo 56, da Lei Federal 8.666/93.

I - caução em dinheiro;

II - seguro-garantia;

III - fiança-bancária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

7.4. VALOR DA GARANTIA: R\$ 1.663,26 (mil, seiscentos e sessenta e três reais e vinte e seis centavos).

7.4.1. A garantia, quando caução em dinheiro, deverá ser efetuada pelas licitantes, através de depósito identificado na conta do **Município de Conselheiro Lafaiete, CNPJ: 19.718.360/0001-51 – Banco (001) – Banco do Brasil – Agência 0504-5 – Conta: 73.304-0**, a ser atestado pela Tesouraria do Município de Conselheiro Lafaiete.”

A PERFIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI anexou dentre a documentação de habilitação (Envelope nº 01) comprovante de transferência bancária (DOC) no valor de R\$ 1.663,26 (mil, seiscentos e sessenta e três reais e vinte e seis centavos), datado de 07/06/2021. Em diligência realizada durante a sessão pública inaugural do certame junto ao setor de Tesouraria, foi verificado pela CPL que a garantia realizada na modalidade caução ainda não havia sido compensada, em desatendimento ao item 7.3.4.3 do edital.

Entretanto, em nova diligência realizada ora na fase recursal, restou confirmada pela CPL, mediante ateste fornecido pela Tesouraria Municipal, a compensação da transação financeira suprarreferida e, com efeito, a efetivação da caução.

Ante o exposto, apesar de incabível o provimento do recurso, reputam-se regularizadas – por meio da juntada dos documentos novos que instruíram o recurso – as pendências de habilitação, com fulcro no permissivo previsto no art. 48, §3º, da Lei nº 8.666/93, autorizando-se a declaração da habilitação da PERFIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI.

IV. Conclusão

Diante de todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação resolve:

- a) Conhecer do recurso interposto pela empresa PERFIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, e, em sede recursal, manter a decisão recorrida;
- b) Em obediência ao disposto no art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, encaminhar os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta;
- c) De ofício, comunicar a Autoridade Superior acerca da regularização da documentação de habilitação, mediante a juntada dos documentos novos que instruíram o recurso, autorizando-se a imediata declaração da habilitação da PERFIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, com fulcro no permissivo previsto no art. 48, §3º, da Lei nº 8.666/93, dispensando-se nova abertura de prazo.

Conselheiro Lafaiete/MG, 22 de junho de 2021.

Alisson Dias Laureano
Presidente da CPL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

Kenia Beraldo de Carvalho Xavier
Membro CPL

Isabela Gomes de Vargas e Lima
Membro CPL

Douglas Rodrigues Henriques
Membro CPL

Ana Flávia de Oliveira Pereira
Membro CPL (Suplente)



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 029/2021
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2021

Vistos, etc.

Em obediência ao disposto no art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, considerando o recurso interposto pela licitante PERFIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, e a manutenção da decisão recorrida pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, encaminho ao Exmo. Prefeito Municipal os presentes autos, referentes ao Processo Licitatório nº 029/2021, Modalidade: Tomada de Preços nº 006/2021, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada na execução de obras de engenharia e/ou arquitetura para construção de capela velório no Bairro Gagé, conforme Convênio de Saída nº 1491000787/2020, celebrado pelo Município de Conselheiro Lafaiete com o Estado de Minas Gerais, de acordo com projetos, quantitativos e condições contidos nos Anexos I e II, integrantes do Edital, para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta pela Autoridade Superior.**

Ademais, comunica-se a Autoridade Superior acerca da regularização da documentação de habilitação, mediante a juntada dos documentos novos que instruíram o recurso, autorizando-se, a critério da Autoridade Superior, a imediata declaração da habilitação da PERFIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, com fulc.o no permissivo previsto no art. 48, §3º, da Lei nº 8.666/93, dispensando-se nova abertura de prazo.

Conselheiro Lafaiete/MG, 22 de junho de 2021.


ALISSON DIAS LAUREANO
Presidente da CPL



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 029/2021

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada na execução de obras de engenharia e/ou arquitetura para construção de capela velório no Bairro Gagé, conforme Convênio de Saída nº 1491000787/2020, celebrado pelo Município de Conselheiro Lafaiete com o Estado de Minas Gerais, de acordo com projetos, quantitativos e condições contidos nos Anexos I e II, integrantes do Edital.

DECISÃO

CONSIDERANDO os fundamentos apresentados na decisão elaborada pela Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela Portaria nº 030/2021, relativamente ao recurso interposto pela licitante PERFIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI;

DECIDO:

Negar provimento ao recurso interposto pela licitante PERFIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI em conformidade com a fundamentação exposta pela Comissão Permanente de Licitação;

Autorizar a aplicação no certame da prerrogativa de regularização das pendências de habilitação (art. 48, §3º, da Lei nº 8.666/93) e, considerando que fora noticiada a regularização da documentação de habilitação pela PERFIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, mediante a juntada dos documentos novos que instruíram o recurso, ratificar integralmente a decisão proferida pela CPL, nos moldes constantes do processo licitatório, com a imediata declaração da habilitação da PERFIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, com fulcro no permissivo previsto no art. 48, §3º, da Lei nº 8.666/93, dispensada a abertura de prazo.

Publique-se.

Conselheiro Lafaiete/MG, 29 de junho de 2021.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA

Prefeito